



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506636-54.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante DANIELY CHRISTIAN DA SILVA FARIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35894

Apelação nº 1506636-54.2022.8.26.0577 – São José dos Campos

Apelantes: DANIELY CHRISTIAN DA SILVA FARIA

Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA. DOLO BEM DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso contra sentença que condenou a ré como incurso no artigo 171, §2º-A, do Código Penal.
2. A Defesa requer a absolvição por insuficiência probatória, sob o argumento de que não tinha ciência da abertura da conta bancária. Subsidiariamente, requer desclassificação para a modalidade simples do delito.
3. Autoria e materialidade bem demonstradas. Palavra da vítima corroborada por documentação juntada aos autos, que comprova participação da ré. Dolo bem demonstrado, delimitada a responsabilidade pela prática do delito, ainda que em concurso com terceiros. Abertura de conta bancária com juntada de documentos pessoais e fotografia tirada pela ré. Condenação mantida em face do acervo probatório, inviável o pleito de absolvição. Causa de aumento de pena bem aplicada. Prática do artil por meio de dispositivo eletrônico.
4. Dosagem das penas que não merece reparos. Pena fixada no mínimo legal. Regime mais brando fixado, substituída a reprimenda por restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença (fls. 395/405) proferida pela MM^a. Juíza de Direito Dra. Fernanda Salvador Veiga, ora fazendo parte integrante deste, acrescenta-se que a ré DANIELY CHRISTIAN DA SILVA FARIA foi condenada, por incurso no artigo 171, §2º-A, do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, facultando-se o direito a recorrer em liberdade. Foi fixada indenização mínima à vítima Cristiano no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais),

Apelou a Defesa. No mérito, argumenta com a ausência de provas para a condenação, sob o argumento de que a ré desconhece a conta bancária, que pode ter sido aberta por terceiros. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora, desclassificando-se o delito para a modalidade simples (fls. 414/420).

Processado o recurso com oferta das contrarrazões de fls. 425/428, subiram os autos e manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 429/442), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 09 de abril de 2024.

É o relatório.

O julgado não merece reparos.

A acusação contra a ré, no caso, foi a de que no dia 24 de março de 2022, na Travessa Pastor João Vera Pelegrino, nº 80, Jardim Jussara, na cidade de São José dos Campos, agindo em concurso de agentes com pessoa não identificada, obteve, para proveito comum, vantagem ilícita no valor total de R\$6.000,00 (seis mil reais), em prejuízo da vítima Cristiano Joaquim da Silva, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento cometido com a utilização de informações fornecidas pela vítima por meio de redes sociais e outros meios eletrônicos análogos.

Segundo a inicial, a vítima Osvaldo vendia o veículo GM/Celta Life, cor vermelha, ano 2009, placas EDT-3602, de

propriedade de sua genitora, no sítio eletrônico da OLX, quando um indivíduo, dizendo se chamar José, demonstrou interesse no carro e, com os dados obtidos, publicou anúncio em grupo do Facebook, oferecendo o automóvel à venda, o que foi visto por Cristiano, que entrou em contato com o denominado “José”, via aplicativo “Messenger”.

Ato contínuo, o comparsa passou o contato telefônico (12) 99661-4359, por meio do qual as negociações seguiram, e, paralelamente, ele acordou a compra do veículo de Osvaldo. A fim de enganá-lo, disse que daria o veículo em quitação de apartamento, e que um indivíduo iria até sua residência ver o carro, mas pediu que não revelasse o valor para ele visto que repassaria por quantia superior.

Assim, disponibilizou o endereço de Osvaldo para Cristiano e pediu para que a vítima fosse até o local, o que foi cumprido. Neste momento, o comparsa enviou mensagem, via WhatsApp, questionando Cristiano se tinha gostado do veículo e solicitou PIX no valor de R\$ 6.000,00.

Induzida a erro, a esposa do ofendido efetuou transferência de R\$5.500,00 para a conta indicada (0001/7489760-8, Banco Original), de propriedade da denunciada. Após, Cristiano transferiu os R\$500,00. A acusada, na mesma data, transferiu o valor para terceiros.

Diante da ausência de recebimento do valor, Osvaldo tentou contato com o estelionatário, mas não conseguiu sucesso. Cristiano também tentou contato sem sucesso, notando que foram vítimas de delito.

A materialidade dos fatos ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência, dos *prints* dos contatos por *WhatsApp* (fls. 09/31 e 32/50), das fotografias de fls. 36/41, dos comprovantes de transferência bancária

(fls. 42 e 50), do extrato da conta (fls. 246/247) e documentos de abertura (fls. 254/255), além do inteiro teor da prova oral colhida nos autos.

Na Delegacia, a acusada negou autoria do delito. Disse desconhecer a conta nº 0001/7489760-8, Banco Original, negando tê-la aberto em seu nome ou fornecido seus dados para que terceiro o fizesse. Negou emprestar as únicas contas que possui, nos Bancos Bradesco e Super Digital, para terceiros. Disse que perdeu os documentos em 2022, mas não registrou boletim de ocorrência (fl. 184).

Em juízo, a ré voltou a negar a prática do delito, dizendo não ter sido a responsável pela abertura da conta bancária. Reconhece o documento pessoal juntado ao contrato de abertura da conta, mas disse tê-lo perdido em 2021 ou 2022. Contou não ter feito boletim de ocorrência, por não entender necessário, já que faria uso de sua CNH. Também reconheceu a fotografia juntada. Negou ser responsável pelas transações, dizendo que também não possui conta no Banco Nubank, para onde parte do valor foi transferido. Disse que possui conta no Banco Bradesco e no Mercado Pago.

De seu lado, nas duas oportunidades em que foi ouvida a vítima disse que procurava por automóvel quando visualizou o anúncio de venda no site Facebook, razão pela qual deixou o número de contato no local indicado. Falou ter recebido ligação de suposto vendedor, que vendia o carro por R\$6.000,00 e se dirigiu à Jacareí, onde testou o automóvel. Contou ter sido orientado a não conversar sobre a transação com a pessoa que o mostraria o bem e, depois de ter gostado do carro, o estelionatário disse que ele poderia efetuar o pagamento. Após confirmar a possibilidade com Osvaldo, realizou a transferência na conta bancária

indicada. Ato contínuo, foram para o cartório, mas Osvaldo negou ter recebido a transferência, recusando-se a dar-lhe o bem, motivo pelo qual chamou a Polícia. Disse que o estelionatário informou que Osvaldo lhe devia dinheiro, razão pela qual faria a transferência do automóvel.

A testemunha Osvaldo confirmou ter realizado o anúncio de automóvel de propriedade da genitora pelo sítio eletrônico da OLX e uma pessoa entrou em contato por WhatsApp, dizendo se chamar José. Falou que o interessado disse que seu compadre Cristiano iria visualizar o veículo, mas pediu que não comentasse com ele sobre os valores, tendo se encontrado em um supermercado da cidade. Confirmou que Cristiano compareceu ao local e se interessou pelo veículo, dirigindo-se ao cartório para realizar a transferência. Falou que Cristiano lhe questionou sobre a transferência e ele respondeu que terceira pessoa iria pagá-lo, mesmo assim a vítima pagou o golpista. Percebeu que o valor não foi creditado, motivo pelo qual se recusou a transferir o automóvel e Cristiano ligou para o estelionatário, que atendeu dando risadas. Contou que estava vendendo o veículo por R\$18.000,00.

Em resumo, foi este o acervo probatório colhido, cumprindo ressaltar nesse ponto que, de ordinário, a palavra da vítima tem valor relevante para a formação do convencimento, em especial quando em consonância com outros indícios probatórios (AgReg no REsp 1.781.652/PA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 24.5.2019).

Assim, não há que se falar em insuficiência probatória, bem como em ausência de dolo, restando claro que a recorrente ao menos forneceu sua conta e dados pessoais a terceiro para enganar a vítima, ciente da ilicitude de seu ato.

Vale destacar que os *prints* do contato (fls. 09/31 e 32/50)

comprovam a veracidade da transação relatada pela vítima, enquanto os comprovantes de transferência bancária (fls. 42 e 50) e o extrato da conta (fls. 246/247) evidenciam que a ré foi destinatária dos valores perdidos pela vítima, ainda que os tenha repassado a terceiros, de forma que a materialidade da conduta foi bem demonstrada.

A obtenção de prejuízo financeiro, portanto, foi bem demonstrada.

Ademais, a apelante não trouxe aos autos, como lhe cabia, conforme estabelece o art. 156 do Código de Processo Penal, qualquer prova que pudesse comprovar suas alegações. Nesse sentido, os documentos de abertura da conta (fls. 254/255), foram por ela reconhecidos, sem qualquer justificativa convincente para que estivessem na posse de terceiros. Vale destacar que inclusive a fotografia da acusada, estilo *selfie*, foi por ela reconhecida, sem dizer de que forma poderia ter sido utilizada na abertura da conta.

É inegável, quando menos, que a ré recebeu em sua conta bancária os valores, e inclusive repassou parte deles para outra conta de sua propriedade, nada comprovando sobre a razão ou a licitude de tal vantagem, evidenciado o dolo. Nesse ponto vale ressaltar que, tratando-se de ação penal pública, não é necessário que a denúncia seja oferecida em desfavor de qualquer dos comparsas, mesmo porque sequer foram identificados nos autos. No mais, a responsabilidade de terceiros não afastaria a da ré, porquanto bem delineada a conduta por ela praticada.

Assim, a autoria é inconteste. Esse o acervo probatório, que não pode se reputar insuficiente para a condenação pelo crime patrimonial.

Não fosse por isso, o delito de fato foi cometido por meio

informações fornecidas pela vítima por meio de redes sociais e outros meios eletrônicos análogos, quais sejam: sítio eletrônico da OLX, Facebook e WhatsApp, sem os quais não se faria possível o cometimento do delito, ainda que posteriormente tenha havido contato presencial entre vítima e testemunha. A circunstância qualificadora, portanto, foi essencial para a consumação do delito, de modo que não pode ser afastada.

Por isso que a condenação se mostrou acertada, inexistindo excludentes, e fica mantida, oportuna a lembrança do denominado '*princípio da confiança no juiz da causa*', que por encontrar-se mais próximo dos fatos e das pessoas, melhora avalia a questão.

Relativamente à dosagem das reprimendas viu-se obedecido o regramento aplicável (art. 68 do CP), a pena-base foi estipulada no mínimo – em 04 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa.

Assim as penas tornaram-se definitivas, ausentes atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, a reputar-se como adequadas para o alcance de suas finalidades.

O regime inicial de cumprimento escolhido foi o mais favorável, e reputando-se preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44), a benesse da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi bem concedida, nada mais podendo almejar a Defesa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora